

Acórdão: 16.503/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111208-60(Aut.), 40.010112222-63(Coobr.)
Impugnantes: Megaplástico Embalagens Ltda (Aut.), Auad Embalagens Ltda (Coobr.)
PTA/AI: 02.000206167-71
Inscr. Estadual: 355.231320.00-46 (Autuada)
CNPJ: 27.608157/0001-50 (Coobrigada)
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização levada a efeito, em 25.08.03, no bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, foi constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, oriundas de Jequeri/MG, apreendidas por meio do TAD 012608.

O valor da base de cálculo foi arbitrado pelo Fisco, nos termos dos artigos 53, inciso III, e 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

Considerou-se haver infringência aos artigos 96, X, do Dec. 43.080/02, e 39, §1º, da Lei 6763/75; sendo aplicadas as penalidades previstas nos art. 55, II, e 56, II, desta lei.

Intimada em 10.09.03, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, sua Impugnação, de fls. 11 a 12, na qual aduz que:

- ocorreu um erro no sistema, no momento da emissão da NF, gerando uma diferença a menor no peso total dos produtos;
- o fiscal da Autuada constatou não haver diferença nos volumes, mas que a mercadoria deveria ser quantificada por volumes, não por peso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tratando-se de um produto de 2ª qualidade, não poderia a arbitragem ter por base produtos de 1ª linha; e
- a aposição do peso correto, na NF, não alteraria os valores nela constantes.

O Fisco contestou a defesa apresentada, em Manifestação juntada a fls. 24 a 26. Refutou os argumentos da Autuada, afirmando que os produtos estavam quantificados pelo peso, bem como o preço a eles referente.

No tocante à arbitragem do preço, diz que este está “próximo àquele constante da NF” e que os produtos “não apresentavam características de 2ª qualidade”.

Verificada a falta de intimação da Coobrigada, foi determinada a providência; cumprida em 26.01.04 (fl. 31).

A Coobrigada apresentou sua Impugnação, juntada a fl. 34.

Reforçou a defesa anteriormente elaborada pela Autuada, acrescentando que “a mercadoria tem como matéria-prima material reciclável, que tem tratamento fiscal diferenciado, e o Auto de Infração não levou isso em consideração”.

O Fisco voltou a se manifestar, a fls. 53 a 55, acrescentando aos argumentos alhures aviados, que “a mercadoria transportada era nova, devendo ser tributada normalmente”.

DECISÃO

A Fazenda Pública está a exigir das empresas autuadas o pagamento do crédito tributário alicerçada na constatação do transporte de mercadoria sem acobertamento por documento fiscal e, portanto, sem o pagamento do ICMS devido.

Essa constatação adveio da contagem e pesagem da carga transportada pelo veículo interceptado, em 25.08.2003, por um grupo de fiscais em operação de fiscalização volante, no Município de Juiz de Fora.

No momento da ação fiscal, foi apresentada uma nota fiscal que acobertava apenas parte da mercadoria embarcada, estando o restante desacobertado, nos termos do art. 149, III, do RICMS/02.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: (...) III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi, então, apreendida a parcela da mercadoria em situação irregular, sendo liberada a constante da nota apresentada.

“RICMS/02:

art. 201 - Serão apreendidos: I - a mercadoria, quando encontrada ou transportada desacobertada de documentação fiscal ou cujo documento fiscal indique remetente ou destinatário que não esteja no exercício regular de atividades, sem prejuízo do disposto no art. 149 deste Regulamento”.

Defende-se a Autuada sob o argumento de que toda a mercadoria estava abarcada pelo documento apresentado, tendo ocorrido mero erro na forma de quantificação da mesma - deveria ela ser feita por unidades e o foi por peso.

Não há como se admitir que houve simplesmente um erro no preenchimento da nota fiscal, pois, segundo as informações constantes do processo *sub judice*, não apenas as mercadorias estavam expressas por quilogramas, mas também o preço unitário delas o estava. Desta forma, constatada a diferença no peso (pesagem efetuada no local da abordagem), tem-se, por conseqüência, significativa redução da base de cálculo destacada no documento fiscal.

Firmada a existência de parcela da carga sem documento fiscal, resta analisar a arbitragem do preço a ela conferido.

A Autuada e a Coobrigada contestam o valor conferido à base de cálculo, arbitrado pelo Fisco. Não apresentam o valor que consideram correto. Não dizem qual o preço da mercadoria. Não mencionam aquele constante do documento que deveria acobertar também este excedente.

Alegaram, ainda, os sujeitos passivos ser a mercadoria 1) de 2ª qualidade e/ou 2) feita a partir de material reciclável. Nenhuma das alegações foi acompanhada por qualquer tipo de prova.

Por outro lado, não foram apresentados parâmetros para arbitragem do valor da base de cálculo; limitando-se o fiscal autuante a afirmar que é próximo ao constante na nota fiscal apresentada.

Não foi juntada cópia da nota fiscal – nem ao Auto de Infração, nem às defesas apresentadas pelos contribuintes.

Na ausência de comprovação do real valor da mercadoria e não tendo os contribuintes negado ser o valor arbitrado próximo ao constante da nota fiscal então apresentada - ou sequer dito qual o que pretendiam ver vigorar -, há de prevalecer o número alcançado pelos fiscais autuantes.

Os demais argumentos tecidos pelos contribuintes não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/07/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Juliana Diniz Quirino
Relatora**

JDQ/EJ

CC/MG